

7	2027	(129.238.593,27)	461.775,22	7.094.610,16	7.556.385,38	29,16%	25.912.778,18
8	2028	(128.628.163,75)	610.429,52	7.069.351,05	7.679.780,57	29,34%	26.171.905,97
9	2029	(127.858.933,52)	769.230,23	7.035.960,56	7.805.190,79	29,53%	26.433.625,03
10	2030	(126.920.168,23)	938.765,29	6.993.883,66	7.932.648,95	29,71%	26.697.961,28
11	2031	(125.800.512,94)	1.119.655,29	6.942.533,20	8.062.188,49	29,90%	26.964.940,89
12	2032	(124.487.957,59)	1.312.555,35	6.881.288,06	8.193.843,41	30,09%	27.234.590,30
13	2033	(122.969.800,64)	1.518.156,95	6.809.491,28	8.327.648,23	30,27%	27.506.936,20
14	2034	(121.232.610,65)	1.737.189,99	6.726.448,10	8.463.638,08	30,46%	27.782.005,56
15	2035	(119.262.185,82)	1.970.424,84	6.631.423,80	8.601.848,64	30,66%	28.059.825,62
16	2036	(117.043.511,22)	2.218.674,60	6.523.641,56	8.742.316,16	30,85%	28.340.423,87
17	2037	(114.560.713,78)	2.482.797,44	6.402.280,06	8.885.077,51	31,04%	28.623.828,11
18	2038	(111.797.014,69)	2.763.699,09	6.266.471,04	9.030.170,13	31,24%	28.910.066,39
19	2039	(108.734.679,28)	3.062.335,41	6.115.296,70	9.177.632,11	31,43%	29.199.167,06
20	2040	(105.354.964,11)	3.379.715,18	5.947.786,96	9.327.502,13	31,63%	29.491.158,73
21	2041	(101.638.061,13)	3.716.902,98	5.762.916,54	9.479.819,52	31,83%	29.786.070,32
22	2042	(97.563.038,83)	4.075.022,29	5.559.601,94	9.634.624,24	32,03%	30.083.931,02
23	2043	(93.107.780,15)	4.455.258,68	5.336.698,22	9.791.956,90	32,23%	30.384.770,33
24	2044	(88.248.916,93)	4.858.863,23	5.092.995,57	9.951.858,80	32,43%	30.688.618,03
25	2045	(82.961.760,80)	5.287.156,13	4.827.215,76	10.114.371,88	32,63%	30.995.504,21
26	2046	(77.220.230,32)	5.741.530,48	4.538.008,32	10.279.538,79	32,84%	31.305.459,25
27	2047	(70.996.774,05)	6.223.456,27	4.223.946,60	10.447.402,87	33,04%	31.618.513,85
28	2048	(64.262.289,45)	6.734.484,60	3.883.523,54	10.618.008,14	33,25%	31.934.698,99
29	2049	(56.986.037,29)	7.276.252,16	3.515.147,23	10.791.399,39	33,46%	32.254.045,98
30	2050	(49.135.551,42)	7.850.485,87	3.117.136,24	10.967.622,11	33,67%	32.576.586,44
31	2051	(40.676.543,55)	8.459.007,87	2.687.714,66	11.146.722,53	33,88%	32.902.352,30
32	2052	(31.572.802,84)	9.103.740,71	2.225.006,93	11.328.747,64	34,09%	33.231.375,82
33	2053	(21.786.089,94)	9.786.712,90	1.727.032,32	11.513.745,22	34,30%	33.563.689,58
34	2054	(11.276.025,28)	10.510.064,66	1.191.699,12	11.701.763,78	34,52%	33.899.326,48
35	2055	28,82	11.276.054,10	616.798,58	11.892.852,68	34,74%	34.238.319,74

Matéria enviada por Adrielle Oliveira de Almeida

Procuradoria**LEI COMPLEMENTAR Nº 156 DE, 17 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias pelo Município de Bonito-MS, através de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento de impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo fica autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º Fica autorizado o recebimento pelo município dos valores descritos no art. 1º, de forma parcelada, em até 12 (doze) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a legislação tributária municipal vigente incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

Art. 3º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previsto no art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966), ou o Código Tributário Municipal.

Art. 4º O Prefeito Municipal deverá regulamentar, a qualquer tempo e no que couber, a funcionalidade desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielle Oliveira de Almeida